



PROCESSO N. : 2017002784
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta os arts. 2º ao 6º do autógrafo de lei n.214, de 03 de julho de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício n. 847, de 24 de julho de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 214, de 03 de julho de 2017, sancioná-lo parcialmente, vetando as alterações da Tabela do art. 2º da Lei n. 19.578, de 06 de janeiro de 2017, na redação dada pelos arts. 2º ao 6º do autógrafo, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

A proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado versa sobre a alteração da Lei nº 19.578/2017, que dispõe sobre a criação do Colégio Militar da Polícia Militar do Estado de Goiás José Silva Oliveira, em Goianira.

Neste Poder, a proposta foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu os artigos 2º ao 6º.

Ao fundamentar o veto, a Governadoria afirmou que "o acréscimo parlamentar ao dispor sobre servidores públicos e a criação/provimento de cargos públicos, bem como a criação/transformação de colégios militares, afronta a um só tempo os arts. 20, §1º, II, "b", e "e", e 21, I, todos da Constituição Estadual, haja vista que a matéria está inserta no âmbito da competência atribuída ao Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo, além de criar despesa não prevista na propositura original. "

Entendemos, porém, que o veto deve ser **rejeitado**.

Não merece prosperar as razões do veto expostas pelo Governador do Estado, uma vez que as emendas parlamentares vetadas, ao prever a criação de colégios



militares, possuem pertin ncia tem tica e v m ao encontro do interesse p blico, com vistas   amplia o do padr o de qualidade de ensino j  conhecido, para atender tamb m   popula o dos Munic pios de Bom Jesus e Ipor .

Considerando, que a cria o de tais unidades de ensino proporcionar  desenvolvimento ao Estado, outros munic pios merecem tamb m ser alcan ados.

No que se refere  s altera es administrativas no  mbito da AGETOP propostas no  mbito deste Poder, n o h  d vidas que se mostram pertinentes e oportunas. Isto porque, conforme asseverado na ocasi o da emenda parlamentar que acresceu o art. 3 o   presente proposi o, foi justificada que a finalidade seria corrigir um equ voco na Lei n o 19.463/2016 que foi aprovada com exclus o de alguns servidores p blicos do quadro do anexo II.

Destarte, entende esta Relatoria **que o veto ao aut grafo de lei sub examine deve ser rejeitado**, lembrando que o presente processo deve ser objeto de aprecia o por esta Casa no prazo previsto no  4 o do art. 23 da Constitui o Estadual.

Por tais raz es, somos pela **rejei o do veto**.   o relat rio.

SALA DAS COMISS ES, em 24 de agosto de 2017.

DEPUTADO

RELATOR